

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 013/2023-GAB/PRES/CVMO

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OIAPOQUE, Estado do Amapá, Senhor Vereador UESLEI TELES, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 18, inciso VI, “J” do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação por unanimidade, pela Câmara de Vereadores, na sessão ordinária 25/04/2023, do projeto de Lei nº 001/2023, de 02 de abril de 2023, de autoria do Vereador DR. YURI ALESI.

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 720/2023-GAB/PRES/CVMO, de 22 de maio de 2023, oriunda do projeto de Lei nº 0001/2023, de autoria do vereador DR. YURI ALESI, que **“Dispõe sobre a criação e a implantação de Clínica-Escola para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Oiapoque-AP”**, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Oiapoque/AP, 22 de MAIO de 2023.



Vereador UESLEI TELES – Pros
Presidente da Câmara
Biênio 2023/2024

Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

LEI MUNICIPAL Nº 720/2023, de 22 de MAIO de 2023.

EMENTA: Dispõe sobre a criação e a implantação de Clínica-Escola para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Oiapoque-AP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OIAPOQUE, Estado do Amapá, Senhor Vereador UESLEI TELES, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 18, inciso VI, “J” do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Oiapoque, a Clínica-Escola para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A Clínica-Escola de que trata o caput fará parte da Rede Municipal de Ensino de Oiapoque sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Para fins de aplicabilidade da presente Lei, considera-se Clínica-Escola o estabelecimento destinado ao acolhimento, à assistência clínica e ao atendimento educacional especializado para Pessoas com TEA.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, seguindo a definição da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, será considerada Pessoa com TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados;

interesses restritos e fixos.

Art. 4º Com a finalidade de atender às necessidades dos alunos, bem como oferecer capacitação e treinamento para Educadores e profissionais em geral, a Clínica-Escola para Pessoas com TEA deverá desenvolver:

- I - currículos;
- II - métodos;
- III - técnicas;
- IV - recursos educativos e organizacionais específicos.

Art. 5º A Clínica-Escola para Pessoas com TEA terá as seguintes atribuições:

I - oferecer Atendimento Educacional Especializado (AEE) complementar ou suplementar ao Ensino Regular, de acordo com a necessidade de cada aluno e conforme as orientações contidas no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI);

II - promover a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento às Pessoas com TEA;

III - prestar assistência multidisciplinar em Saúde, por meio de Projeto Terapêutico Singular (PTS) e de acordo com as necessidades de cada pessoa, utilizando profissionais das seguintes Áreas:

- a) psicologia;
- b) fisioterapia;
- c) nutrição;
- d) terapia ocupacional;
- e) fonoaudiologia;
- f) neurologia; e
- g) educadores físicos.

IV - fomentar e desenvolver a Educação em TEA para a equipe profissional, a família e a população em geral.

V - fomentar a pesquisa científica, com ênfase nos estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao TEA no município;

VI - incentivar o uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação e de monitoramento de tratamentos.

Art. 6º O PDI e o PTS deverão ser elaborados na Clínica-Escola pelos

profissionais da Educação e da Saúde, respectivamente, de forma articulada, respeitando-se as competências e as habilidades gerais e específicas.

Art. 7º Para atender às especificidades pedagógicas das Pessoas com TEA e garantir sua acessibilidade na escola, o PDI deve ser elaborado com base, ao menos, nos seguintes pressupostos:

I - ser produzido no início de cada ano letivo, com a participação dos Professores, da família e da gestão escolar;

II - ser trabalhado a partir da coleta de dados e da avaliação prévia dos perfis dos alunos e da família; e

III - identificar elementos facilitadores e barreiras que dificultam o processo de aprendizagem dos alunos.

Art. 8º O PTS deverá ser elaborado em obediência aos seguintes preceitos:

I - a identificação das necessidades das Pessoas com TEA e de suas famílias, em seus contextos reais de vida, englobando diferentes dimensões;

II - o estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo; e

III - a sua revisão sistemática.

Art. 9º A Clínica-Escola deve dispor de, no mínimo, instalações que proporcionem:

I - salas de ensino destinadas às necessidades educacionais especiais dos alunos (Salas de Recursos Multifuncionais);

II - salas de ensino destinadas à capacitação e formação da equipe profissional da Clínica- Escola;

III - consultórios para atendimento individual e em grupo;

IV - sala de reunião;

V - áreas ao ar livre; e

VI - ambientes para atividades desportivas e culturais.

Art. 10. Deverá haver encaminhamento médico para a realização do acolhimento e o tratamento na Clínica-Escola para Pessoas com TEA, o qual poderá ser providenciado pela família ou produzido pela própria equipe da Clínica-Escola.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos descritos no caput, o aluno será submetido à avaliação para que sejam definidos o PTS e o PDI.

Art. 11. A Prefeitura de Oiapoque poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, os Estados, as Entidades Não Governamentais e as

Instituições de Ensino Superior Privadas, visando ao cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 12. Todas as despesas relacionadas a implantação e manutenção da Clínica-Escola, correrão por conta de dotações orçamentarias do município e nos programas de desembolso das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência em 22 de maio de 2023.



Vereador **UESLEI TELES** – Pros
Presidente da Câmara
Biênio 2023/2024

Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO